



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 02/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, designada pelo Presidente da Câmara Municipal, instituída através da Portaria em anexo, em atendimento ao art. 26, caput da Lei Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, vem apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalizar o Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando a possível contratação especializada neste ramos de atividade, a Empresa: LORENA ROMAYANE CRUZ LIMA CHAVES, inscrito no CNPJ sob N. 45.398.555/0001-71, localizada na Rua José Martins de Santana, N. 117, Bairro Centro, Pedrinhas / SE. Prestação de Serviço na assessoria e alimentação de portal da transparência pública, Assessoria e apoio em acompanhamento das emendas do E-sic, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, Publicação, de Portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos. Apoio e consultoria no fechamento do almoxarifado. Com apoio e acompanhamento diário das demandas para atendimento integrado do SIAFIC.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de Dispensa de Licitação que ora se apresenta.

Considerando, que empresa é especializada neste ramos de atividade, trabalhando em diversos municípios vizinhos, empresa sediada há vários anos, com profissionais especializados para esta prestação de serviço, tornando-se desta forma a melhor para a contratação.

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também o tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente por esta Câmara Municipal.

Referente ao objeto do Contrato

Que se trate de serviço é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum: pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização na prestação de serviço de acordo com as normas contida no Anexo e Minuta do Contrato.

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais neste Contrato, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, fará a execução dos serviços corresponde a R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais),

O valor contratual apresentado entre as empresas que fizemos a pesquisa dos preços neste ramo de atividade, é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito a execução dos serviços para sua efetiva contratação. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

A Dispensa de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação por dispensa poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da Empresa, não foi contingencial. Pretende-se ao fato que ele se enquadra perfeitamente nos dispositivos enumerados da lei de contratos e licitações. A empresa a ser contratada realiza os serviços pretendidos, indiscutivelmente, a mais indicada e enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público visando a realização dos serviços. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na legislação.

Em análise ao presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, a empresa supracitada apresenta um custo final menor em comparação as outras, bem como compatíveis com as praticadas na região, conforme mapa comparativo arrolado ao processo.

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido a natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço em 03 (três) empresas, para realizarmos o devido cuidado e escolher a melhor proposta para a nossa Câmara Municipal.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no Art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa supracitada, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

IV - HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação, é obrigatória a comprovação: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Certidão de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos do ISS, Certidão de Débitos Estaduais, Alvará de Funcionamento, e demais se for o caso. Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilidade jurídica e regularidade fiscal.

V - DO CONTRATO - MINUTA

Visando instruir o processo de Dispensa de Licitação de acordo com as necessidades desta Câmara Municipal, definido claramente as obrigações das partes, Esta Comissão de Licitação, junta aos autos do Contrato - Minuta.

VI - CONCLUSÃO

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, trata da Dispensa de Licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa supra citada, por Dispensa de Licitação, e estando com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, e Resoluções do TCE.

A dispensa de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Sabe-se que a Câmara Municipal, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina a Comissão de Licitação, pela contratação direta dos serviços com a Empresa supracitada, procedente Processo Licitatório, ex vi do art. 24, II, com o art. 13, III, e art. 26, paragrafo único, II e III, todos pertencente a Lei nº 8.666/93.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua mon para eficácia deste ato.

Santana do São Francisco/SE, 04 de janeiro de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Graziela de Souza Sacramento

GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Anselmo F. P. Jr.

ANSELMO FREITAS PAIXÃO JÚNIOR
Membro

Ketly Samara F. Evangelista

KETLY SAMARA FRANÇA EVANGELISTA
Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de
Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Santana do São Francisco/SE, 04 de JANEIRO de
2013

Valdson da Silva Costa

VALDSON DA SILVA COSTA
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO

Nº 04/2023

CONTRATO DE N. 05/2023

OBJETO:

Prestação de Serviço na assessoria e alimentação de portal da transparência pública, Assessoria e apoio em acompanhamento das emendas do E-sic, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, Publicação, de Portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos. Apoio e consultoria no fechamento do almoxarifado. Com apoio e acompanhamento diário das demandas para atendimento integrado do SIAFIC.

Base Legal: Art. 24 II, da Lei n.º 8.666/93, e suas posteriores.

I – BREVE RELATO

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Dispensa de Licitação e respectiva minuta dos respectivo contrato, ateniendo ao serviço cujo objeto será realizado pela Empresa contratada, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 38, inciso VI, e Parágrafo único da Lei N. 8.666/1993.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O breve parecer está adstrito aos requisitos legais envolvidos no procedimento em apreciação, trazendo baila os aspectos atinentes ao caso legal de Dispensa de licitação, não adentrando a forma técnica e econômica, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, explanando prioritariamente aos aspectos formais e legais da instrução do processo em epígrafe.

Portanto, vale destacar que em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Assessoria Jurídica vem apresentar justificativa de Dispensa de Licitação sub exame, o que faz nos seguintes termos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

A Minuta do Contrato atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de Dispensa de Licitação (ex vi do art. 26, paragrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

- 1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 – Justificativa do Preço.

Portanto, sabe-se que a Câmara Municipal, por força da sua natureza jurídica, se sujeita execução dos seus contratos ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui apresentada pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta Dispensa, onde se deflui do caput do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial a sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, antes a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada da pretensão.

O Projeto básico de Dispensa de Licitação apresentado preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise de justificativa e minuta contratual que se foram apresentadas, percebermos o atendimento dos requisitos legais, assim que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, II , referentemente a minuta do contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.

A Administração pública deve obedecer aos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e razoabilidade, dentre outros, entendendo, de maneira particular que a participação em eventos de capacitação, neste momento é razoável, entretanto, a análise jurídica que se faz nesta oportunidade é em relação ao referido procedimento de contratação e não ao mérito da contratação.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se deflagra o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração, art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o que aqui se faz.

A Câmara Municipal solicitou proposta para prestação de serviços conforme mencionado no Projeto Básico e Minuta do Contrato e também Justificado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, atendendo todos os requisitos dentro dos tramites da legislação. Portanto, a Empresa: LORENA ROMAYANE CRUZ LIMA CHAVES, inscrito no CNPJ sob N. 45.398.555/0001-71, localizada na Rua José Martins de Santana, N. 117, Bairro Centro, Pedrinhas / SE.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Em contraposta aos Serviços Prestados neste contrato, obriga-se a Câmara Municipal a pagar a Empresa contratada pela prestação dos serviços, à importância de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais),

III – CONCLUSÃO

Finalmente, porém não menos importante, ex possistis, esta Assessoria Jurídica opina pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial aos documentos que fazer parte de processo, não nos parece haver qualquer ofensa aos regramentos legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento de contratação dos serviços da pessoa Jurídica, tendo em vista, a observância por parte da administração a todos os princípios norteadores da licitação pública.

É o nosso parecer, smj.

Santana do São Francisco/SE, 04 de janeiro de 2023.

Bel. GENILSON ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SE 9.623



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

Através do presente termo, proveniente ao processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, oriundo desta Câmara Municipal, consiste na contratação de uma empresa especializada para a Prestação de Serviços, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente. No uso de suas atribuições e de acordo com os dispositivos legais contidos na Lei. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, **ADJUDICO E HOMOLOGO**, em nome da Empresa: LORENA ROMAYANE CRUZ LIMA CHAVES, inscrito no CNPJ sob N. 45.398.555/0001-71, localizada na Rua José Martins de Santana, N. 117, Bairro Centro, Pedrinhas / SE.

OBJETO:

Prestação de Serviço na assessoria e alimentação de portal da transparência pública, Assessoria e apoio em acompanhamento das emendas do E-sic, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, Publicação, de Portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos. Apoio e consultoria no fechamento do almoxarifado. Com apoio e acompanhamento diário das demandas para atendimento integrado do SIAFIC.

A Empresa mencionada acima, cotou o preço praticado no mercado, solicitamos que proceda aos trâmites necessários, perfazendo o valor global de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais),

Santana do São Francisco/SE, 04 de janeiro de 2023.



GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL